


Re: Ata Concorrência Pública nº006/2023

De PRIME CONSTRUÇÕES LTDA <licitacaoprimeconstrucoes@gmail.com>
Para <licitacao@mafra.sc.gov.br>
Data 09-04-2024 17:33

 CC 006.2023 - Recurso Administrativo - 006.2023.pdf (~2.0 MB)



Boa tarde,

Segue em anexo recurso da empresa Prime referente a Concorrência Pública nº 006/2023.

Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

-

Ana Letícia
Prime Construções Ltda
CNPJ: 11.538.454/0001-37
47 99947-4550

Em ter., 2 de abr. de 2024 às 13:53, <licitacao@mafra.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue Ata nº 001/2024 referente a Concorrência Pública nº 006/2023.

Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
Avenida Prefeito Frederico Heyse nº1386
CEP:89.300-000

Departamento de Licitações
Fones: (47) 3642-4009 / 3641-4009 / 3641-4060

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC.

Ref.: Concorrência n.º 006/2023 (Processo Licitatório n.º 305/2023)

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.538.454/0001-37, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº. 7.358 – Galpão 01 – Sala 02, Encano, Indaial/SC, vem interpor **Recurso Administrativo** contra sua inabilitação na Concorrência n.º 006/2023, nos seguintes termos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do Art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, é possível interpor recurso administrativo contra a habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação ou da lavratura da ata.

Assim, tendo em vista que a Ata de Julgamento foi lavrada no dia 02/04/2024, aliado ao fato de que, conforme dispõe o Art. 110 do mesmo diploma legal, na contagem de prazos "(...) *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento (...)*", o dia inicial do prazo foi no dia 03/04/2024 e o último dia, será no dia 09/04/2024.

Portanto, resta evidente a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

Foi deflagrado processo licitatório mediante publicação do edital de Concorrência n.º 006/2023, o qual possui o intuito de contratar "(...) *empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica, drenagem e sinalização da Rua Pioneiro João Matheus Leick, no Bairro Vila Nova (...)*".

Após a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes do referido processo licitatório, a Recorrente foi inabilitada com base no argumento de que

esta não cumpriu o Item 8.10.2.1 do Edital, o qual dita sobre os índices necessários que deverão ser obtidos pelas licitantes para comprovarem a sua saúde financeira.

Entretanto, além de o Índice de Liquidez Seca não ser comumente utilizado em processos licitatórios, não há qualquer justificativa no Edital para a exigência deste índice, o que contraria a legislação pertinente ao caso, como será demonstrado a seguir.

III. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, ressalta-se que a licitação pública tem como objetivo primordial atender ao INTERESSE PÚBLICO, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições para possibilitar a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A Lei 8.666/93 traz claramente esse propósito, conforme redação do Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao incluir dispositivos editalícios que restringem a competitividade entre os concorrentes ou que afrontem dispositivos legais, ocorre uma séria violação a esses princípios, além de comprometer o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

IV. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente, no caso em questão, o objeto da licitação busca contratar uma empresa para realizar diversos serviços, incluindo a pavimentação asfáltica de vias, uma área na qual a Recorrente possui vasta experiência, tendo realizado inúmeras pavimentações asfálticas anteriormente.

O que queremos ressaltar com o exposto é que a Recorrente possui, sem dúvida alguma, a capacidade técnica e econômica necessária para realizar a pavimentação asfáltica ora licitada. Consideramos, portanto, que é excessiva a exigência do índice de liquidez seca, especialmente à luz do Art. 31, §1º, da Lei 8.666/93, que estipula os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações.

Esse dispositivo legal estabelece que a documentação relativa à qualificação



econômico-financeira deve limitar-se aos seguintes itens:

- *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;*
- *Certidão negativa de falência ou concordata, ou de execução patrimonial;*
- *Garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.*

É importante destacar que a exigência de índices está restrita à demonstração da capacidade financeira do licitante para assumir os compromissos decorrentes do contrato. Isso inclui a vedação de solicitação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, conforme estabelecido no mesmo dispositivo legal.

Adicionalmente, o §5º do Art. 31 da Lei 8.666/93 ressalta que a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados** no processo administrativo da licitação. Essa disposição proíbe a exigência de índices e valores não habitualmente utilizados para avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, corroborando com a necessidade de justificativa para os índices exigidos no edital, o TCU editou a Súmula 289, a qual dita que:

*SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Portanto, conclui-se que a imposição de requisitos adicionais à demonstração de capacidade financeira, como índices não habitualmente exigidos, prejudicará e restringirá a competitividade do processo licitatório. Além disso, é importante destacar que no Edital em questão não há justificativa explícita acerca da necessidade de apresentação dos índices, especialmente o de Liquidez Seca, o que contraria a referida Súmula.

Diante disso, os documentos fornecidos pela Recorrente são plenamente adequados para garantir sua capacidade de executar o objeto, caso seja selecionada como a vencedora do certame.



V. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante da falta de justificativa específica para exigência do *Índice de Liquidez Seca* e que os demais documentos acostados pela Recorrente demonstram plena comprovação da sua aptidão técnica no presente certame, requer-se a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, com a imediata habilitação desta na Concorrência nº. 006/2023, visto que possui a qualificação econômico-financeira suficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Indaial/SC, 09 de abril de 2024

ANA LETICIA
FLORENTINO DA
COSTA:08640924902

Assinado de forma digital por ANA
LETICIA FLORENTINO DA
COSTA:08640924902
Dados: 2024.04.09 17:31:27 -03'00'

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Of. N° 027/2024

Mafra, 11 de abril de 2024.

De: Dep. de Licitação.

Para: Procuradoria Geral do Município de Mafra

Senhor Procurador:

Venho por meio deste, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, solicitar análise e parecer acerca do recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao presente processo licitatório n°305/2023 na modalidade Concorrência Pública n°006/2023.

Atenciosamente,

marilene N. Franca
MARILENE NEUDORF FRANÇA
Departamento de Licitações